



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 364451/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA DE CURITIBA, LEANDRO DADALT, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROEHLICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ORMINDO ARCANJO MOREIRA, RONALDO POHL, VILMAR ANTONIO MANTOVANI
ADVOGADO / PROCURADOR: AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DOUGLAS RODRIGO GAUER, FELIPE MAZZUCO, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, JOAO GUSTAVO BERSCH, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, LUIS FELIPE VICENTIN, MAIARA PEREIRA ARAUJO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, MARIA TERESA VALIM COELHO, MICHELLE SCOT WINTERS, NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1733/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista em face do Acórdão nº 1115/21-S1C, que considerou a irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Marechal Cândido Rondon. Manifestação da CGM pelo conhecimento e não provimento. Parecer do MPC acompanhando o opinativo técnico. Pelo Não Provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Moacir Luiz Froehlich, Prefeito de Marechal Candido Rondon no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em face do Acórdão nº 1115/21-S1C, que pugnou pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do município.

Alega o recorrente, em breve síntese, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) “(...) as razões do presente Recurso de Revista incidem especificamente sobre o suposto fato de que o Recorrente, na qualidade de prefeito, teria, em tese, sido omissos, ao não promover um orçamento próprio do Município, amparando o preço do edital apenas no orçamento de outras empresas, os quais se limitaram a apontar o preço pela globalidade de cada um dos itens (serviços de coleta de resíduos e de manutenção de aterro sanitário), sem qualquer especificação acerca dos custos unitários relacionados a eles.”;

(ii) “Nesta senda, constata-se cristalinamente que o edital e o contrato foram elaborados com boa-fé, amparados com as informações e dados existentes naquele momento.”;

(iii) “Nobres Conselheiros, deve se destacar que a Concorrência nº 06/2016 foi a primeira licitação envolvendo a recolha de resíduos sólidos no Município de Marechal Cândido Rondon, eis que tal atribuição até então era da empresa pública CODECAR, que foi extinta por recomendação desta própria Corte de Contas.”;

(iv) “Em virtude disto, o Município teve extrema dificuldade em elaborar este primeiro edital, em razão das peculiaridades e da complexidade de uma licitação de tamanho vulto econômico e de serviço.”;

(v) “A elaboração de orçamento próprio restou prejudicado ante o fato de que a empresa CODECAR foi extinta, não possuindo os gestores os dados necessários para fundamentar um orçamento próprio.”;

(vi) “Todavia, r. Conselheiros, a utilização de três orçamentos para amparar o preço do edital demonstrou a boa-fé dos gestores em ampararem-se em valores condizentes com a realidade a ser contratada.”;

(vii) “Na sequência, a não especificação dos custos unitários, por si só, mesmo que em descompasso com a norma vigente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não causou nenhuma espécie de prejuízo à contratação promovida pelo Município.”;

(viii) “Se a omissão em si não causou prejuízo ao Poder Público Contratante, se não gerou restrições à competitividade do certame, e se não causou prejuízo ao serviço contratado, não pode o Recorrente ter mantida sua sanção.”;

(ix) “A inconformidade foi formal e a Recomendação editada pelo Acórdão já é capaz de corrigir futuros editais semelhantes.”;

(x) “Como bem asseverado pelo Engenheiro Ambiental Marcos Chaves, em seu parecer anexado no mov. 72, o Edital foi elaborado em conjunto entre a Secretaria Municipal de Agricultura e a Procuradoria Geral do Município (parecer de mov. 48), o que legitimou a homologação do certame pelo Recorrente.”;

Ao final, solicita o afastamento das sanções impostas e a declaração de regularidade das contas.

Após o recebimento do Recurso pelo Relator originário (peça 137) e a distribuição a este Relator, determinei o encaminhamento dos autos para instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 1197/22 (peça 143), entendeu, pelos argumentos abaixo transcritos, que o Recurso não deve ser provido.

(i) “A análise já apontou que há “um claro descompasso entre o contido em lei e o efetivamente praticado pelo município”, além de uma violação do princípio da legalidade. Por fim, o Município também não teria apresentado em seus anexos, planilhas de quantitativos e preços unitários.”;

(ii) “Os pontos constantes das razões do recurso (peça 136) de uma forma ou de outra já foram debatidas na instrução e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

analisadas no próprio Acórdão (peça 133) e já foram parcialmente acolhidas (...);

(iii) “Assim a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3857/2020, peça 131) acolheu as justificativas apresentadas pelas defesas dos interessados quanto à escolha pela remuneração mensal fixa do contrato, em detrimento da quantidade efetivamente coletada e transportada, destacando a inocorrência de prejuízo ao erário, mas considerando procedente a representação diante da ausência de elaboração de orçamento próprio de custos unitários do serviço licitado, baseando o valor do contrato somente nas cotações do valor total apresentadas por empresas. Assim, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis pelo procedimento licitatório e recomendação ao município.”;

(iv) “A defesa apontou que a Tomada de Contas Extraordinária não apontou qualquer irregularidade ou violação contratual por parte da empresa INOVA AMBIENTAL TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA. Ainda com relação à empresa, a defesa alega que não poderia fiscalizar a todo o momento a prestação de serviços para definir se a empresa fazia corretamente a coleta (...);

(v) “Da análise dos autos é evidente que carece de fundamentos jurídicos e técnicos para provimento, especialmente quanto a ausência de elaboração de orçamento próprio de custos unitários do serviço licitado, baseando o valor do contrato somente nas cotações do valor total apresentadas por empresas. É evidente a ausência de elaboração de orçamento próprio de custos unitários do serviço licitado com descompasso entre o contido em lei e o efetivamente praticado pelo município, eis que o artigo 7º, § 2º da Lei n.º 8.666/1993.”;

(vi) “O recurso não desconstitui a constatação de que inexistiu no procedimento licitatório qualquer tentativa de aferir os custos unitários que compunham o serviço licitado, em franca violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, caput, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal) e que foi descumprido o artigo 7º, § 2º da Lei n.º 8.666/1993, consequentemente se desrespeita o artigo 40, § 2º, da mesma norma², que elege como um dos anexos obrigatórios do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.”;

(vii) “Da mesma forma a invocação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e a alegação de que a omissão em si não causou prejuízo ao Poder Público Contratante, e também não gerou restrições à competitividade do certame, não trazem fundamento legal ou argumentos novos para a instrução processual e reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 1115/21, e muito menos o afastamento das sanções e multas atribuídas aos gestores.”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 382/22-5PC (peça 144), acompanhou o opinativo técnico.

Em breve síntese, é o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos argumentos do Recorrente e da instrução técnica, entendo que o Recurso de Revista não deve ser provido.

Isso porque o sancionamento do Recorrente ocorreu pela afronta à lei de licitações, mais especificamente pela contratação da empresa para prestação dos serviços de coleta de resíduos somente com base em preço global, sem pormenorização dos itens que compõem a planilha de custos.

Como bem fundamentado no Acórdão recorrido, o gestor municipal, ao realizar a contratação sem a adequada planilha de custos, deixou de observar as regras prescritas na Lei nº 8.666/93.

É importa ressaltar que o Tribunal de Contas do Paraná possui diversos Precedentes sobre a necessidade de os orçamentos apresentarem os custos unitários dos serviços. Como exemplo, cito: Acórdão 5116/15-STP, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Acórdão nº 1218/19-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Tal entendimento garante o julgamento isonômico das propostas dos licitantes e também munui a administração pública de parâmetros objetivos que permitem aferir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quanto a questão da boa-fé invocada pelo recorrente, é importante destacar que a não imputação de devolução de valores ao erário ou multa proporcional ao dano já considerou tal fato, restando bem fundamentada a irregularidade da Tomada de Contas e aplicação da multa pelo não atendimento das regras prescritas na lei de licitações.

Sobre o pedido de que seja afastada a irregularidade das contas, é necessário esclarecer que nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, somente irregularidades sanáveis, regularizadas ao tempo da decisão deste TCE permitem a conversão da irregularidade em ressalva. Não é o caso. Portanto, tal pedido da parte recorrente não é possível de ser acatado.

Dessa feita, considerando que o Recurso manejado não trouxe fatos objetivos aptos a alterarem a decisão recorrida, mantenho-a inalterada nos termos do voto que a seguir profiro.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão contida no Acórdão nº 1115/21-S1C.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a tramitar como principal o processo sob nº 716834/19.

Após, remetam os autos ao Relator daqueles autos, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** mantendo inalterada a decisão contida no Acórdão nº 1115/21-S1C;

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a tramitar como principal o processo sob nº 716834/19;

III – Determinar, após, a remessa ao Relator daqueles autos, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente